PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000323-52.2014.8.05.0049 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: CHARLES VAGNER LIMA BEZERRA ADVOGADOS: CAROLINE MARIA SANTANA DE LIMA (OAB/BA 27525), DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB/BA 34236), WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB/BA 31462) PROCURADORA DE JUSTICA: ENY MAGALHÃES SILVA EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 14 DA LEI Nº. 10.826/2003. 1) PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA OCORRIDA EM 05/08/2022 E, POR CONSEGUINTE, DA SENTENCA CONDENATÓRIA. CERTIFICAÇÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DAS MÍDIAS CONCERNENTES ÀS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS HUMBERTO MARINO JÚNIOR, DELEGADO DE POLÍCIA. E DO SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR EDILSON DA SILVA BORGES. VERIFICADA, OUTROSSIM, A OBSTACULIZAÇÃO DE ACESSO AO DEPOIMENTO DE CLEITON NASCIMENTO DAMIÃO E DO INTERROGATÓRIO DO APELADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ENTRAVE INTRANSPONÍVEL À ANÁLISE MERITÓRIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTICA E DA CORTE DA CIDADANIA. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. 3) CONCLUSÃO: DECLARADA, EX OFFICIO, A NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE 05/08/2022 E, POR CONSEGUINTE, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0000323-52.2014.8.05.0049, oriundo da Comarca de Capim Grosso-BA., em que figura como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Apelado, CHARLES VAGNER LIMA BEZERRA; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em, EX OFFICIO, DECLÁRAR A NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE 05/08/2022 E, POR CONSEGUINTE, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000323-52.2014.8.05.0049 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: CHARLES VAGNER LIMA BEZERRA ADVOGADOS: CAROLINE MARIA SANTANA DE LIMA (OAB/BA 27525), DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB/BA 34236), WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB/BA 31462) PROCURADORA DE JUSTICA: ENY MAGALHÃES SILVA RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, irresignado com o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, através do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capim Grosso — BA., que condenou CHARLES VAGNER LIMA BEZERRA à reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, a qual fora substituída por restritiva de direitos e multa, nos termos do art. 44, § 2º, do CPB. Narrou a exordial, in verbis: "no dia 05 de março de 2014, por volta das 01:50 horas, nas imediações do quiosque de Paula, localizado na Praça da Prefeitura, neste município, o primeiro denunciado, utilizando se de uma arma de fogo: e com inequívoco animus necandi, efetuou disparo contra o abdômen da vitima Elias Teófilo da Silva, buscando inequivocamente ceifar—lhe a vida, o que só não ocorreu porque o mesmo foi socorrido às pressas e conduzido à UPA 24 horas, e, em seguida: face a gravidade das lesões, ao HGE. Segundo apurado, após alvejar a vitima o primeiro denunciado contatou por telefone

o denunciado George, solicitando auxílio para fuga, tendo determinado ao mesmo que passasse rapidamente em sua residência e apanhasse roupas e dinheiro. Já de posse desses objetos o denunciado George deslocou-se ao encontro de Chadinho no veículo GM ASTRA, placa policial CSP 8177/SP, iniciando assim a fuga & desencadeando uma perseguição policial cinematográfica. Com efeito, nas imediações da giratória de acesso ao município de Senhor do Bonfim a guarnição policial comandada pelo SDPM Edilson da Silva Borges buscou abordar o veículo GM ASTRA acendendo as luzes de alerta, conhecidas como girofiex. Ocorre que ao invés de parar, o denunciado CHARLES BEZERRA efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição, enquanto o denunciado GEORGE OLIVEIRA partiu em alta velocidade, forçando ultrapassagens, dirigindo pelo acostamento, gerando risco de morte e perigo concreto de dano aos demais condutores e transeuntes A perseguição chegou ao fim nas imediações do Posto Gonzagão, após o veículo GM ASTRA ter sido alvejado nos pneus, tendo os denunciados finalmente sido abordados. Durante a abordagem, o denunciado CHARLES BEZERRA apresentou-se aos policiais como sendo "José Magno Galdino Coelho, exibindo cédula de identidade nesse sentido. Ainda segundo apurado, após receber" voz de prisão "o denunciado"CHARLES BEZERRA"travou luta corporal com um dos milicianos, a fim de que não fosse preso, tendo ao final sido contido e algemado. Na posse do denunciado CHARLES BEZERRA foram apreendidos 06 projéteis de arma de fogo calibre 09 mm, 02 projéteis calibre 380, além da quantia de R\$6,000,00 em espécie, que seria utilizada na fuga. A arma de fogo utiliz da pelo denunciado CHARLES BEZERRA para alvejar a vitima e para efetuar disparos contra a quarnição foi dispensada durante a fuga e não foi localizada. Auscultado em sede policial denunciado CHARLES BEZERRA noticiou que efetuou disparo contra a vítima Teófilo da Silva porque este o importunou. Ocorre que testemunha presencial dos fatos relatou o crime foi desencadeado por divida de droga, recaindo sobre o denunciado CHARLES BEZERRA fundada suspeita de envolvimento com os" cabeças "do tráfico de substâncias entorpecentes no município de Capim Grosso, atuando como o" matador "e" cobrador de dívidas "do perigoso bando. No momento em que foi alvejada a vítima encontrava-se desarmada, aparentemente embriagada, e sem possibilidade de esboçar qualquer defesa. (...)" (SIC) Foi, então, denunciado pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 14, inciso II, do mesmo estatuto; art. 16, da Lei nº 10.826/2003 e artigos.307 e 329, ambos do Estatuto Repressivo Pátrio. A Denúncia foi recebida no dia 08/04/2014 (fls. 68/69), autos, até então, físicos, sendo o Apelado devidamente citado (fls. 87/88). O Apelado foi interrogado (fls. 160/161), ao passo que a Resposta fora apresentada (fls. 105/107), constando, ainda, Certidão de óbito de George Oliveira Santos de Jesus (fl. 176). Nota-se, ademais, Laudo de exames periciais de munições apreendidas (fls. 62/64) e, também, Laudo complementar de lesões corporais (fls. 192/196). No decorrer da instrução, ouviu-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, quando, em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do, então, acusado, nos termos da Denúncia, salvo quanto ao motivo torpe (fls. 199/202). A Defesa, por sua vez, pugnou pela desclassificação quanto ao crime de homicídio e absolvição no que concerne aos demais, consoante pode se ver das fls. 205/209. Proferiu-se Decisão de Pronúncia, ID. 169294228, autos virtuais, oportunidade em que se julgou extinta a punibilidade de GEORGE OLIVEIRA SANTOS DE ARAUJO, ante seu falecimento comprovado (fls. 176), ao passo que, no que pertine ao Apelado, este fora pronunciado pelos delitos

previstos nos artigos art. 121, §  $2^{\circ}$ , inciso IV, combinado com art. 14. II, ambos do Código Penal; art. 16 da Lei 10.826/2003; arts. 307 e 329, ambos do CPB. Interposto Recurso em Sentido Estrito pela Defesa, o v. Acórdão do Tribunal de Justiça, ID. 169294249, negou-lhe provimento, mantendo-se, em sua inteireza, a Pronúncia. O Ministério Público requereu a intimação das mesmas testemunhas arroladas na Denúncia para a sua oitiva em plenário. Adotadas as providências devidas e não havendo diligências a serem realizadas ou irregularidades a serem saneadas, determinou-se que o Apelado fosse submetido ao Tribunal do Júri. Após os trâmites legais, e o veredicto do Conselho de Sentença, o dispositivo fora assim exarado pelo Juízo a quo: "Ante o exposto, em face da decisão resultante da vontade soberana dos Senhores Jurados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o acusado CHARLES VAGNER LIMA BEZERRA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no art. 483, § 3º, do CPP, combinado com o art. 50 , inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal ( CF). Considerando a disposição do art. 68 do CP, que elege sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado, e o principio constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da CF), passo a dosar a pena do acusado. Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). A culpabilidade da conduta do réu mostrou-se normal à espécie do delito. O réu não ostenta maus antecedentes, eis que o processo indicado na certidão de Id. 184186158 ainda não foi sentenciado, conforme consulta realizada por este magistrado no sistema PJe. Não há nos autos elementos cie convicção aptos à aferição da conduta social .1. 1V personalidade do réu Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios do delito. O comportamento da vítima não merece valoração negativa. A vista das circunstâncias analisadas, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, uma vez que o denunciado confessou que as munições eram suas. A circunstância atenuante foi devidamente debatida em plenário pelas partes. No entanto, como a pena base já foi fixada em seu mínimo legal, descabe a redução, conforme entendimento sumulado do STJ (Súmula n. 231), razão por que mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Causas de diminuição e de aumento de pena. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (art. 49 do CP), diante da ausência de informações acerca das condições econômicas do condenado. Deixo de aplicar a regra do art. 387. § 2º, do CPP, tendo em vista que sua incidência não modificará o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu. Fixo o regime aberto para inicio do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta nesta sentença, na forma do art. 33,  $\S$   $2^{\circ}$ , do CR Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, nos termos do art. 44, § 2º, do CP, cuja modalidade e valor deverão ser fixados pelo Juízo da Execução. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que se encontra em liberdade desde 2015 e compareceu a todos os atos do processo, motivo pelo qual entendo ausentes os pressupostos da segregação cautelar previstos no art. 312 do CPP. Deixo de arbitrar valor mínimo da indenização, previsto no art. 387, inciso IV, do CPP, diante da ausência de pedido expresso. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais

(art. 804 do CPP). Saliento que eventual pedido de gratuidade deve ser apreciado pelo Juízo da Execução Penal". (SIC) Irresignado, o Ministério Público interpôs o Recurso em epígrafe, arguindo a nulidade do julgamento, por contrariedade à prova dos autos. (ID. 34668407). Em Contrarrazões (ID 34668414), o Apelado, por meio de advogado constituído, pugnou pelo total improvimento do recurso. Distribuídos os autos, por prevenção, a esta Relatoria, haja vista o Habeas Corpus tombado sob o nº. 0014088-43.2014.8.05.0000, os autos foram despachados com vista à Procuradoria de Justica, que se manifestou pela conversão do feito em diligência, a fim de que as mídias fossem devidamente disponibilizadas. O Ministério Público, novamente, na Manifestação de ID. 39789345, requereu "nova conversão do feito em diligência, para que se regularize os conteúdos das gravações supracitadas, através de sua vinculação ao Portal PJE — Mídias ou outra de forma que nos permita acessar os vídeos com áudio, após o que se protesta por nova vista, para o opinativo", o que fora devidamente deferido no Despacho de ID. 39802569. No ID. 43916131, certidão afirmando: "Em cumprimento a determinação exarada pelo Excelentíssimo Des. Relato Dr. Julio Cezar Lemos Travessa, informo que as mídias referentes à Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri realizado em: 05/08/2022 (ata constante no ID 222164826), encontram-se já disponibilizados no PJE-Mídias conforme print abaixo. Certifico ainda, que a audiência realizada em: 04/12/2014 (termo acostado no ID 169293892), não foi gravada vez que a serventia à época não possuía equipamentos para sua gravação, entretanto os depoimentos foram transcritos integralmente". (SIC) A Procuradoria de Justiça, mais uma vez, ID. 44682381, manifestou-se pelo "cumprimento integral da diligência proposta na manifestação de ID 39789346, devendo a Secretaria da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Capim Grosso certificar se as aludidas gravações contêm áudio, bem assim para a juntada do depoimento da testemunha Cleiton do Nascimento Damião, ouvida em plenário", o que fora deferido, em consonância com o Despacho de ID. 44709009. Houve, portanto, nova certificação, ID. 49943744, dando conta de: "(...) Que os áudios da sessão de julgamento encontram-se na plataforma PJE Mídias, entretanto a oitiva do Delegado de Polícia Humberto Marino Júnior e do SD. PM Edilson da Silva Borges encontram-se em ambas as plataformas sem áudio. E que não fora gravada por inconsistência no sistema no dia o depoimento de Cleiton do Nascimento Damião. Assevera que no dia da Sessão o Sistema LIFESIZE, encontrava-se com várias inconsistências e que infelizmente esta secretaria fora surpreendida de as gravações de depoimento do Delegado de Polícia e SD. PM supramencionados não possuírem áudio somente vídeo. Bem como não ter sido salvo na plataforma o depoimento de Cleiton Nascimento Damião."(SIC) Em nova vista, a Procuradoria de Justiça opinou "pela declaração, de ofício, da nulidade do julgamento realizado, retornando os autos ao Juízo de origem, para a realização de novo julgamento, restando prejudicado o mérito do recurso". (SIC) Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passa-se ao voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000323-52.2014.8.05.0049 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: CHARLES VAGNER LIMA BEZERRA ADVOGADOS: CAROLINE MARIA SANTANA DE LIMA (OAB/BA 27525), DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB/BA 34236), WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB/BA 31462) PROCURADORA DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA VOTO 1 — PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA OCORRIDA EM 05/08/2022 E, POR

CONSEGUINTE, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERTIFICAÇÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DAS MÍDIAS CONCERNENTES ÀS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS HUMBERTO MARINO JÚNIOR, DELEGADO DE POLÍCIA, E DO SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR EDILSON DA SILVA BORGES. VERIFICADA, OUTROSSIM, A OBSTACULIZAÇÃO DO DEPOIMENTO DE CLEITON NASCIMENTO DAMIÃO E DO INTERROGATÓRIO DO APELADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ENTRAVE INTRANSPONÍVEL À ANÁLISE MERITÓRIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORTE DA CIDADANIA. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. Da análise dos autos, verifica-se que existe um fator impeditivo para o exame do mérito causae, porque prejudicado. Observe-se, ao caminhar por esta alinha de intelecção, que o servidor EDSON OLIVEIRA DA SILVA, exarou, em 29/08/2023, certidão colacionada ao ID nº. 49943744, que informa: cumprimento ao quanto determinado no despacho de ID 387261055, da relatoria do Eminente Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa, depois de acurada análise na plataforma LIFESIZE e PJE mídias certifico que: Que os áudios da sessão de julgamento encontram-se na plataforma PJE Mídias, entretanto a oitiva do Delegado de Polícia Humberto Marino Júnior e do SD. PM Edilson da Silva Borges encontram-se em ambas as plataformas sem áudio. E que não fora gravada por inconsistência no sistema no dia o depoimento de Cleiton do Nascimento Damião. Assevera que no dia da Sessão o Sistema LIFESIZE, encontrava-se com várias inconsistências e que infelizmente esta secretaria fora surpreendida de as gravações de depoimento do Delegado de Polícia e SD. PM supra mencionados não possuírem áudio somente vídeo. Bem como não ter sido salvo na plataforma o depoimento de Cleiton Nascimento Damião. O referido é verdade e dou fé." (SIC) Ora, nota-se que os depoimentos judiciais das testemunhas compromissadas Humberto Marino Júnior, Delegado de Polícia e Edilson da Silva Borges, Soldado da Polícia Militar, encontram-se sem áudio. Da mesma forma, verifica-se este acontecimento no que concerne à mídia das declarações de Cleiton do Nascimento Damião e, também, do interrogatório do Apelado. Queda-se evidente, diante do quanto exposto, que há uma a mácula aos constitucionais princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, que é irreparável, eivando de nulidade, portanto, o feito. Não há condição de se perfazer uma análise do mérito do recurso em epígrafe, ainda mais quando o pedido principal pertine à análise de um julgamento que, em tese, se dera contra as provas coligidas, sendo, pois, a declaração de nulidade, medida que se impõe. Consoante é de conhecimento comezinho, o comprometimento do acesso ao teor da prova judicializada subtrai, às instâncias superiores, a possibilidade de apreciar a idoneidade dos fundamentos da Sentença, mormente no que pertine à existência, ou não, de prova suficiente à condenação Compreende-se, dessa forma, que a indisponibilidade de parte ou completude dos registros audiovisuais da prova oral colhida na fase instrutória, sendo esta insuscetível de reparação, leva, inexoravelmente, à fulminação da efetividade do duplo grau de jurisdição, quedando-se axiológico o prejuízo a ser suportado pelas partes. Salienta-se, neste escopo, aquilo que dispõe o artigo 566 da Lei Adjetiva Penal Brasileira, haja vista o nítido prejuízo verificado: "Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa". Veja-se, inclusive, que é nesse escopo a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, inclusive do Estado da Bahia: "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE -AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR SISTEMA AUDIOVISUAL -

AUSÊNCIA DA GRAVAÇÃO NOS AUTOS E DE CÓPIA DE SEGURANÇA DA MÍDIA -INSUFICIÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS. - O registro dos atos processuais mediante recursos de gravação é previsto no artigo 405, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/08 - A gravação das audiências por meio de sistema audiovisual fortalece as garantias processuais dos acusados, eis que preserva a fidedignidade da prova produzida - A inexistência da mídia referente à audiência acarreta uma lacuna na instrução criminal, obsta o duplo grau de jurisdição, bem como viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal)-Inexistindo nos autos provas judiciais a ensejar um decreto condenatório, é imperiosa a absolvição do apelante, com fundamento no princípio do in dubio pro reo (artigo 155, do Código de Processo Penal)". (TJ-MG - APR: 10034200003670001 Araçuaí, Relator: Paula Cunha e Silva, Data de Julgamento: 02/02/2021, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/02/2021) "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RÉU CONDENADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PARTE DA PROVA ORAL PRODUZIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERICÃO DO CONTEÚDO DA TOTALIDADE DA PROVA ORAL COLHIDA EM JUÍZO. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU INFORMANDO QUE OS ARQUIVOS AUDIOVISUAIS RELATIVOS À TOMADA DE DEPOIMENTO DE UMA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. ASSIM COMO AS ALEGAÇÕES FINAIS OFERECIDAS PELA DEFESA DO RECORRENTE FORAM CORROMPIDOS SEM A POSSIBILIDADE DE SEREM RECUPERADOS. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEGRAVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NO BOJO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA EM 08.08.2018. MÁCULA QUE IMPEDE A APRECIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS NA SENTENÇA E NO RECURSO VOLTADO À SUA REFORMA. COMPROMETIMENTO À APURAÇÃO DO FATO CRIMINOSO, EM MANIFESTO PREJUÍZO ÀS PARTES. INTELIGÊNCIA, A CONTRARIO SENSU, DOS ARTIGOS 563 E 566 DO CPP. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA AUDIÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES, SOB PENA DE NULIDADE ABSOLUTA POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RENOVAÇÃO DA ASSENTADA E DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES, PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DEFENSIVO". (TJ-BA - APL: 05021859120188050103, Relator: IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 06/04/2021) "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU ERASMO JOSÉ DOS SANTOS PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ARTIGO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA SUSCITANDO PRELIMINAR PELA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA FACE AO EXTRAVIO DA MÍDIA AUDIOVISUAL CONTENDO GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE INSANÁVEL. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADO POR IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO DIA 11/02/2014, COM A CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, DEVENDO PROSSEGUIR COM A REABERTURA DA INSTRUÇÃO DO FEITO COM AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS, FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO DE PRONÚNCIA." (TJ-BA - RSE: 00005204520068050127, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 09/06/2017) Na mesma toada, aquilo que dispõe a Corte da Cidadania: "HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO

CABIMENTO, HOMICÍDIO OUALIFICADO, JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI, APELAÇÃO. DETERMINADA A DEGRAVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA GRAVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. ART. 475, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. DEGRAVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INTERROGATÓRIO. NATUREZA JURÍDICA. IMPORTANTE MEIO DE DEFESA. AUSÊNCIA NOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Dispõe o art. 475, parágrafo único, do CPP, que a transcrição do registro dos depoimentos e do interrogatório, após a degravação, deverá constar nos autos. III - Esta Corte de Justiça, nada obstante, tem entendimento no sentido de que não é obrigatória a degravação dos depoimentos e interrogatório colhidos no plenário do Tribunal do Júri, salvo se a ausência importar em prejuízo devidamente comprovado, nos termos do art. 563 do CPP. IV - No caso sob exame, entretanto, não se está a falar apenas e tão somente da ausência de degravação, mas na ausência do próprio interrogatório da paciente, considerando a certidão relativa à impossibilidade de recuperação do ato, que não permaneceu gravado nos sistemas competentes, a impossibilitar o exame do seu conteúdo. V - Considerando a natureza jurídica do interrogatório como importante meio de defesa, a sua ausência nos autos configura evidente cerceamento desse direito. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer cerceamento de defesa, configurado pela ausência do interrogatório da paciente perante o Conselho de Sentença, devendo o ato ser novamente realizado, renovando-se todos os consecutivos. (STJ - HC: 422114 RS 2017/0277856-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 24/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2018)(grifos acrescidos) 3 — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pela declaração, ex officio, da nulidade da Sessão Plenária ocorrida em 05/08/2022 e, por conseguinte, da Sentença Condenatória, haja vista a ausência de arquivos de mídia com depoimentos extremamente importantes para análise meritória, consoante as considerações adredemente estampadas. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator